



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

Governo da Província de Manica

Contrato de Concessão Florestal

n.º 1/SPFFBM/2007

Entre o Estado moçambicano, representado pelo Governador da Província de Manica, senhor Maurício Viera Jacob, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por concedente.

E a Companhia de Madeira de Moçambique, Limitada, com sede na Avenida das FPLM-Palmeiras II, n.º 3348, tel: 820454140, cidade da Beira representada pelo senhor Bene Dina Bazo, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por concessionário.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O concedente concede ao concessionário, em regime de concessão florestal uma área de exploração Florestal com 62 048 ha, conforme o mapa de delimitação constante no Plano de Maneio anexo ao presente contrato e que dele é parte integrante situado no posto administrativo de Dacata, distrito de Mossurize, província de Manica.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de 20 anos, prorrogáveis a pedido do concessionário.

CLÁUSULA 3.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o Plano de Maneio aprovado, em anexo o concessionário está autorizado a proceder, nos primeiros três anos da vigência do presente contrato, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo II do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente pode interditar; total ou parcialmente; a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possa resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração, os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores "porta sementes" bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 4.ª

Taxas

1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, correspondente a 62 048 ha, sem prejuízo das taxas de exploração devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

2. O não pagamento da taxa referida no número anterior, sem justa causa, sujeita o concessionário ao pagamento dos juros demora nos termos da lei.

CLÁUSULA 5.ª

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 6.ª

Terrenos

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais; sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA 7.ª

Instalações

O concessionário deverá, num prazo não superior a um (1) ano, contados da data da celebração do presente, contrato, realizar uma exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o Plano de Maneio, aprovado e estabelecer uma unidade industrial de processamento na área concedida, conforme Projecto Industrial, apresentado no pedido, que será parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA 8.^a**Terceiros e comunidades locais**

O concessionário deverá:

- a) Respeitar os direitos de terceiros existentes, na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- b) Permitir, o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- c) Permitir, dentro da área de concessão, a livre circulação de pessoas e bens;
- d) Dar preferência, as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão.

CLÁUSULA 9.^a**Delimitação**

1. A área de concessão florestal será provisoriamente delimitada por meio de picada perimetral de 2 metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva da concessão no prazo máximo de 2 anos, devendo suportar os custos das mesmas.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário
 Contrato de Concessão florestal n.º
 Data da autorização
 Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º -29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 10.^a**Início da exploração**

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas de acordo com o Plano de Maneio;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão da licença anual de exploração.

CLÁUSULA 11.^a**Fiscalização**

O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão em conformidade com as disposições legais.

CLÁUSULA 12.^a**Informação**

O concessionário enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação, estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks*.

CLÁUSULA 13.^a**Responsabilidade**

O concessionário é responsável pela transgressões a Legislação Florestal e Faunística e pelos actos, contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 14.^a**Renovação**

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua exercer actividade objecto da concessão.

2. O concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por determinada renovação, num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

CLÁUSULA 15.^a**Transmissão**

A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmitente, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

CLÁUSULA 16.^a**Rescisão**

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem autorização prévia;
- b) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de reserva previstas no contrato;
- c) O início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- d) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a 2 anos;
- e) Falência do concessionário.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior; se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 17.^a**Publicação**

O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

CLÁUSULA 18.^a**Alterações**

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA 19.^a**Omissões**

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas por despacho do Governador Provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

CLÁUSULA 20.^a**Legislação aplicável**

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal Faunística pelo seu Regulamento e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução

do presente contrato será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de arbitragem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades e vão assinar o presente contrato em quintuplicado.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 26 de Novembro de 2007. — O Governador da Província, *Maurício Viera Jacob*. — O Representante da Empresa, *Bene Dina Bazo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kuota Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número três A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre José António Fernandes, Rodrigo Fernando, Rodrigo Fernando Júnior, Elísio Rodrigo Fernando e Agnaldo Rodrigo Fernando, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Kuota Comércio, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade será sediada na Avenida Josina Machel, número oitocentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, em Maputo cidade, podendo, mediante deliberação da assembleia geral constituir outras filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício de actividades em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade e por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objectivo principal o exercício das seguintes actividades comerciais de importação e exportação de produtos diversos de representação comercial, de actividades agro-pecuárias e agro-industriais, bem como a prestação de serviços de diferente natureza.

Dois) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, grupos de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar serviços relacionados com o objecto da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios concordem. Podendo ainda praticar todo

e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei desde que obtenha as autorizações necessárias.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas pertencentes a Rodrigo Fernandes, doze mil meticais, José António Fernandes, dois mil meticais, Rodrigo Fernandes Júnior, dois mil meticais, Elísio Rodrigo Fernandes, dois mil meticais e Agnaldo Rodrigo Fernandes, dois mil meticais.

Dois) Os aumentos ou reduções do capital serão rateado pelos sócios na proporção das suas quotas se outra forma não tiver sido deliberado.

Três) A sociedade poderá amortizar qualquer quota deliberando nos termos dos parágrafos segundo e terceiro do artigo trigésimo nono da lei das sociedades por quotas no caso de insolvência do sócio titular, arresto, arrolamento ou penhora da quota.

Quatro) A amortização referida no número anterior será feita por valor do último balanço aprovado acrescido da parte proporcional dos lucros distribuídos, das reservas constituídas, bem como créditos particulares dos sócios deduzidos dos débitos particulares, o qual só é pago em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos devem ter assinatura do sócio gerente.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e contas do exercício económico, bem assim para deliberar sobre quaisquer aplicações a dar aos resultados apurados.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade caberá ao sócio gerente designado na assembleia geral.

Dois) Compete ao sócio gerente dentro das obrigações da lei, e dos seguintes estatutos:

- a) Gerir à sociedade e praticar todos os actos tendentes à realização do objectivo social;

- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, passiva e activamente;
- c) Adquirir, vender ou qualquer forma de alienar ou obrigar os bens e direitos de carácter móvel sempre que tal seja reportado conveniente aos interesses sociais;
- d) Nomear e exonerar os directores, consultores de qualquer outros empregados bem como constituir mandatários para determinados actos;
- e) Aprovar o sistema de remunerações e regalias para os restantes trabalhadores da sociedade, deliberar sobre participações financeiras, investimentos da sociedade devendo conformar-se com directiva definida pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente;
- b) Pela assinatura do director executivo no exercício das funções conferidas pelo sócio gerente;
- c) Assinatura do procurador especialmente constituído nos termos específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Em tudo que estiver omissa, especialmente regulado nos presentes estatutos regularão as disposições da lei e dentro da legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, vinte de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Group Five Projects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas trinta verso a trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Johannes Nicolaas Hermanus Grobler e Oliver Webb Grobler, respectivamente, uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Group Five Projects, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) Instalação e exploração de uma reserva de caça e exercício de turismo cinegético;
- b) Instalação e exploração de estâncias turísticas e estabelecimentos do ramo da indústria hoteleira e similares (exploração e gestão de estabelecimentos hoteleiros, actividades do ramo e actividades conexas);
- c) Fomentação de mergulho e pesca desportiva;
- d) Aluguer de barcos de recreio, passeio, pesca desportiva e transporte de passageiros;
- e) Actividade agro-pecuária, florestal, e sua comercialização na globalidade;
- f) Representação de marcas, artigos, produtos e equipamentos agrícolas e florestais;
- g) Estudo e elaboração de projectos turísticos, agrícolas, florestais, formação técnico-profissional, consultoria, assessoria e assistência técnica a empresas e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais,

sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze mil meticais para cada um dos sócios, Johannes Nicolaas Hermanus Grobler e Oliver Webb Grobler, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação, activa ou passiva, em juízo o fora dele, são conferidas ao senhor Oliver Webb Grobler, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde -que autorizado pela assembleia geral, delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar à sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como à sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou à sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer às instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tem sido causados.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) A quando da morte, incapacidade física ou mental permanentes originados por doença ou acidente de qualquer um dos sócios;

c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada -ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

As seguintes previsões aplicar-se-ão com respeito as contas de empréstimo os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até o ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de

quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;

c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a quaisquer dos seus crededores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão, será final e obrigatório;

d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e seis de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Awjo Projects Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e duas verso a trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número dezanove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal de conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Group Five Project, Limitada e Group 104 Projects, Limitada, respectivamente, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação “A WJO Projects, Limitada”, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Inhassoro, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representayão social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objectivo social:

- Instalação e exploração de uma reserva de caça e exercício de turismo cinegético;
- Instalação e exploração de estâncias turísticas e estabelecimentos do ramo da indústria hoteleira e similares (exploração e gestão de estabelecimentos hoteleiros, actividades do ramo e actividades conexas);
- Fomentação de mergulho e pesca desportiva;
- Aluguer de barcos de recreio, passeio, pesca desportiva, e transporte de passageiros;
- Actividade agro-pecuária, florestais e suas comercialização na globa
- Representação de marcas, artigos, produtos e equipamentos agrícolas e florestais;
- Estudo e elaboração de projectos turísticos, agrícolas, florestais, formação técnico-profissional, consultoria, assessoria e assistência técnica a empresas;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades empresas complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a vinte mil metcais para cada um dos sócios, Group Five Projects, Limitada e Group 104 Projects, Limitada, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação, activa ou passiva, em juízo e fora dele, são conferidas ao senhor Johannes Nicolaas Hermanus Grobler, com dispensa de caução, bastando a sua signatária para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral, delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórios, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer as instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir de prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Aquando da morte, incapacidade física ou mental permanentes originados por doença ou acidente de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social cominará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que representa a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultaria da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes:

- a) A provação do balanço, relatório e contas do exercício fundo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou - \ “ pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimo

As seguintes previsões aplicar-se-ão com respeito as contas de empréstimo: os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão creditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até o ponto que a conta de empréstimo do sócio exercer em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, será acrescido de juros a taxa de dois e meio por cento por ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terra o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos será da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral para sua decisão, e a sua decisão será final e obrigatória.

- d) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restantes legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e seis de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mufasa Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e sete, exarada de folhas setenta e cinco a setenta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Carlos Fernando Vilanculos e Raymond Baasgh Viljoen uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Mufasa Segurança, Limitada e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede social em Chibuenene, área do Conselho Municipal de Vilankulo, na provincia de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sede social dentro do país ou no estrangeiro, bem assim abrir e fechar quaisquer estabelecimentos, sucursais, agências, filiais ou outras formas locais de representação, onde e quando assim o deliberar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Segurança de empresas comerciais;
- b) Instalação de equipamento de segurança;
- c) Segurança de residências e equipamento mecânico;
- d) Cursos profissionais e equipamento mineiro;
- e) Capacitação de gerentes;
- f) Venda e manutenção de computadores;

g) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares conexas ou subsidiárias ao objecto social principal ou qualquer outro ramo de indústrias ou comércio permitindo por lei que a gerência resolva explorar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito, é de quatrocentos mil meticais, dividido em duas quotas de seguinte maneira: cinquenta e um por cento do capital social, equivalente a duzentos e quatro mil meticais, para o sócio Carlos Fernando Vilankulos e quarenta e nove por cento para o sócio Raymond Viljoen, correspondente a cento e noventa e seis mil meticais.

Parágrafo primeiro – As quotas acham-se integralmente realizadas em dinheiro.

Parágrafo segundo – O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feito a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para que se observarão as formalidades da lei das sociedades por quotas ou das deliberações tomadas pela a assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer á caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suplimento as importância complementares que os sócios possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para o exercício de actividade sociais constituindo tais suplemento quaisquer saído nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo utilizado pela sociedade, salvo se assembleia geral os reconhecer como tais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Nos termos da legislação em vigor, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo, quando a cessão ou divisão seja feitas a favor de entidades estranha a sociedade, e dependendo do consentimento expresso desta.

Dois) quando um sócio pretende fazer uso de direito de preferência estabelecido no número anterior, proceder-se-á ao rateio na proporção das respectivas quotas.

Três) Quando nem a sociedade nem os sócios pretendam fazer uso do referido direito de preferência, o sócio que pretenda ceder ou dividir a sua quota, poderá fazer livremente, a quem e como entender.

Quatro) É livremente permitida cessão de quotas ou parte delas a favor dos socios, bem como as suas divisões por herdeiro deste.

ARTIGO OITAVO

(Amortizações de quotas)

A sociedade fica-lhe reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, nos seguintes casos:

Um) Se qualquer quota for arestada, penhorada ou sujeita a qualquer acto parcial ou administrativo que possa servir suas transferências para terceiros, ou ainda se for dada em garantias de obrigações que o seu titular assumia sem previa autorização da sociedade.

Dois) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em Juízo fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelos dois gerente, ficando desde já nomeados para o efeito todos os dois sócios, com e dispensa de caução, dispondo se dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução, exercício e realização do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos sócios-gerentes, podendo este designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes. Todavia esta delegação de poderes for para pessoas ou entidades estranhas a sociedade so poderá sê-lo mediante consentimentos da assembleia geral e por meio de mandato com possíveis limites de competência.

Três) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade a qualquer operação alheia ao objecto social desta, nem conferir favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocado pelo sócio gerente ou quem o substitua e ainda pelos sócios representado pelo menos cinquenta por cento de capital social, por meio de aviso escrito ou outros meios, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzido para sete dias, para a assembleia extraordinária.

Três) É dispensado a reunião da assembleia geral e também dispensadas as normalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibera considerando-se as deliberações tomadas nessas condições válidas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será efetuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros anuais que o balanço registrar, líquidos de todas despesas e encargos, cinco por cento será para a reserva legal e o remanescente para o dividendo entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representantes legais do extinto falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, catorze de Dezembro de dois mil e sete. — O conservador, *Ilegível*.

Kodak Digital Foto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e oito a folhas cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, Limitada entre Jingsong Lu, Ying Zheng e Shuqiang Ye, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Kodak Digital Foto, Limitada tem a sua sede na Shoprite loja número sete cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir de hoje.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, filmagem e fotográfico, podendo exercer outro tipo de actividades desde que legalmente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de noventa mil meticais, correspondente a três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta e quatro mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jingsong Lu;
- b) Uma quota de dezoito mil meticais correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Ying Zheng; e
- c) Uma quota de dezoito mil meticais correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Shuqiang; Ye.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo os sócios, porém, fazer à sociedade, os suprimentos de que carecer ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar e os sócios individualmente em segundo lugar, o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelo sócio Jingsong Lu director geral, Ying Zheng gerente das operações e Shuqiang Ye gerente operador de aparelhos.

Dois) Para obrigar a sociedade, validamente, é necessária a assinatura de um dos sócios.

Três) É proibido aos sócios e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor

ARTIGO OITAVO

(Gerentes estranhos à sociedade)

Pode a sociedade conferir a estranhos poderes de gerência.

ARTIGO NONO

(Mandatários e procuradores)

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma, para a prática de determinados actos ou categoria de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e feitas as outras deduções que os sócios deliberarem, serão por estes divididas na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições estabelecidas na legislação e vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e oito de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Auto Lusobeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e três a folhas setenta e sete do livro de escrituras avulsas número onze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Daipa, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída entre Carlos Alberto Garcia Pinto e Jorge Manuel Gonçalves Fernandes, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Auto Lusobeira, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira. A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e de motociclos, comércio a retalho de combustíveis para veículos, serviços de mecânica, electricidade, bate-chapa, pintura, estofaria de automóveis, estação de serviço, compra e venda de automóveis e respectivos acessórios, lubrificantes, tintas, pneus e câmaras-de-ar.

Dois) A sociedade poderá exercer a sua actividade em qualquer outro ramo do comércio ou da indústria que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, em partes iguais, pertencentes aos sócios Carlos Alberto Garcia Pinto, quinze mil meticais correspondente a cinquenta por cento e Jorge Manuel Gonçalves Fernandes, quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, é livre a cessão ou a divisão de quotas entre os sócios, preferindo estes em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, relativamente a cessões ou a divisões feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem os sócios nem a sociedade, desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender ou dividir a sua quota poderá então fazê-lo livremente a quem e com quem entender.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e a gestão da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e o relatório de contas do exercício e, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGOSÉTIMO

(Administração e gestão)

A administração e a gestão da sociedade serão exercidas pelo sócio Carlos Alberto Garcia Pinto, desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

CAPÍTULO IV

Do balanço, dividendos e reservas

ARTIGO OITAVO

(Balanço, dividendos e reservas)

Um) Em relação a cada ano, far-se-á um balanço que se encerrará com data de trinta e um de Dezembro, carecendo o mesmo da aprovação da assembleia geral a qual, para esse efeito, se deve reunir até trinta de Abril do ano seguinte ao do exercício.

Dois) Ouvida a gerência, caberá à assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos os impostos e as previsões legalmente indicadas para constituir o fundo de reserva.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios, estes procederão à liquidação conforme deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões de interpretação do presente documento serão resolvidas de acordo com a lei comercial e com a demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, três de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *llegível*.

Sociedade Comercial da Zambézia, Limitada

Certifico que, a folhas sete do livro C barra quatro sob o número mil sessenta e sete se encontra matriculada provisoriamente por dúvidas por falta de publicação no *Boletim da República* a constituição da Sociedade Comercial da Zambézia, Limitada –SOCOZAL, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número cento e cinco A em Quelimane, província da Zambézia. A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios

ou qualquer outra representação em território nacional ou estrangeiro. Acha-se inscrita na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o número dois mil novecentos quarenta e dois a folhas cinquenta e cinco do livro E barra doze, cujo pacto social é o teor seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral por grosso e a retalho com direito a importação e exportação;
- b) Fabrico e venda de blocos;
- c) Venda de material inerte.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem e para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito. Ainda a sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objectivo social diferente o da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil metcais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Eduardo Augusto Gomes de Vasconcelos Galvão, com sessenta por cento, correspondente a trezentos mil metcais;
- b) Zailde Pereira Rodrigues, com quarenta por cento correspondente a duzentos mil metcais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se deste modo o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que esta carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas ou parcial entre os sócios ou a estrangeiros carece de consentimento prévio da sociedade.

Dois) O sócio que por qualquer razão pretender ceder a sua quota deverá comunicar essa intenção a gerência, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a quota a outro sócio ou sócios.

Três) A sociedade gozará sempre de direito de preferência na aquisição de quotas de sócios cedentes.

CAPÍTULO III

Da representação social de assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Edgar Augusto Gomes de Vasconcelos Galvão.

Dois) O sócio gerente poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes a outro sócio mediante procuração outorgante para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e de preferência na sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço e contas do exercício, como também para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzidos a quinze dias, quando das assembleias extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de pagos todos os encargos e despesas, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia a determinar pelos sócios para a constituição de outras reservas, cuja a criação seja decidida em assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos para os sócios, na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Um) Fica expressamente vedada a sociedade a assumir quaisquer dívidas particulares dos sócios, nem sua quota ser objecto de penhora ou hipotecas.

Dois) Outrossim, fica também vedada aos sócios, dirigentes ou seus mandatários obrigar à sociedade em letras de favor, fianças, abonações, avales e outros contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, devendo os representantes do sócio falecido ou interdito designar um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Quelimane, vinte e oito de Agosto de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

CLUB BD, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e nove a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Ajudante D de Primeira e Substituto legal do Conservador em pleno exercício o de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma cessão de quotas e alteração parcial do pacto social onde os sócios Thomas Nicholas German Du Toit, Kan Y ui Ahkai, Jan Hendrik Gysbert Richter e Hendrik Alexander Schepers, cedem na totalidade e outro uma parte das suas quotas a dois novos sócios Henry Charles Chamoman e Margaritha Elizabetha Richter, representados neste acto pelo senhor Hugo Enrique Valdés Riquelme, e em consequência dessa cessão alteram o artigo Quinto e Sétimo que regem a dita Sociedade para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O Capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta e quatro

mil meti cais correspondente á soma de três quotas iguais sendo um terço equivalente a dezoito mil meti cais para cada um dos sócios Jan Hendrik Gysbert Richter, Henry Charles Champman E Margaritha Elizabetha Richter, Respectivamente.

Dois) O Capital social poderá ser aumentado ou diminuindo uma ou mais vezes dependendo de como for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e sua representação, activa ou passiva em juízo e fora dele, são conferidas ao sócio Jan Hendrik Gysbert Richter, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a Sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança, escolha desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

Está conforme.

Vilankulo, doze de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

MFW- Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil sete, lavrada a folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço D, do Terceiro Cartório Notarial, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Matias Zefanias Boa, Frorival Ernesto Luís Mucave e W & W – Consultoria e Investimentos, Limitada., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de MFW-Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser abertas sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A Sociedade tem por objecto principal participações financeiras.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticaís e corresponde à soma de três quotas, desiguais:

- Matias Zefanias Boa, com uma quota no valor seis mil e oitocentos meticaís, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social;
- Frorival Ernesto Luís Mucave, com uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticaís, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- W & W – Consultoria e Investimentos, Limitada, com uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticaís, correspondente a trinta e três por cento do capital social;

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia Geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, depende do prévio consentimento da sociedade e exercício de preferência dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Eleição e exoneração de membros do Conselho de Administração;

- b) amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) alteração do contrato de sociedade;
- d) propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberações

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) A assembleia considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores, sócios ou não sócios, reelegíveis, com mandato de dois anos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Do exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Cláusula supletiva)

Em tudo o omissis regerá a sociedade a legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Maputo, aos treze de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mougnal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas nove a dez do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mougnal, Limitada, entre Saidou Barry, Lamine Barry e Saillou Jallow, que será regida pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de, Mougnal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Guerra Popular número mil duzentos e setenta e sete, loja numero dezaseis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir e encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração sera por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes V, VII, XIV, XV, e XX, do regulamento da actividade comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticais correspondente a soma de três quotas desiguais, sendo duas no valor igual de oito mil meticais cada, equivalente a quarenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Lamine Barry e Saillou Jallow respectivamente, e outra pertencente ao socio Saidou Barry no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento cada.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes fôr necessário desde que a assembleia geral delibere o assunto

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuizo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência,

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo fora dela, activa e passivamente passa desde ja a cargo dos sócios Lamine Barry e Saillou Jallow que são nomeado sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em

demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Ambri África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e quatro a trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração integral do pacto, em que os sócios Christiaan Johannes Engelbrecht e Johannes Christiaan Engelbrecht, cedem a totalidade das suas quotas no valor nominal de seis mil seiscentos e sessenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, cada, a favor do sócio Abraham de Villiers Van Tonder.

Que, os sócios Johannes Christiaan Engelbrecht e Christiaan Johannes Engelbrecht, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que o sócio Abraham de Villiers Van Tonder, unificam as quotas ora cedidas, à sua primitiva, passando a deter na sociedade quota única no valor de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Que o sócio Abraham de Villiers Van Tonder, divide a sua quota no valor nominal de vinte mil meticais correspondente a cem por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, que reserva para si e outra a favor da Irma Verónica Van Tonder, que entra na sociedade como nova sócia.

Que os sócios Abraham de Villiers Van Tonder e Irma Veronica Van Tonder, elevam o capital social de vinte mil meticais para cem mil meticais sendo o valor de aumento de oitenta mil meticais que já deram entrada na caixa social, conforme talão de depósito, efectuado do seguinte modo:

- a) O sócio Abraham de Villiers Van Tonder, com quarenta mil meticais;
- b) A sócia Irma Veronica Van Tonder, com quarenta mil meticais.

Os sócios Abraham de Villiers Van Tonder e Irma Verónica Van Tonder, decidiram alterar integralmente os estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Ambri Africa, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua

sede na cidade de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) Instalação, exploração e gestão de estâncias turísticas (exploração e gestão de estabelecimentos hoteleiros, actividades do ramo e actividades conexas);
- b) Fomentação de mergulho e pesca desportiva;
- c) Aluguer de barcos de recreio, passeio, pesca desportiva e transporte de passageiros;
- d) Actividade agro-pecuária, florestal e sua comercialização na globalidade;
- e) Representação de marcas, artigos, produtos e equipamentos agrícolas e florestais;
- f) Estudo e elaboração de projectos turísticos, agrícolas, florestais, formação técnico-profissional, consultoria, assessoria e assistência técnica a empresas;
- g) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a cinquenta mil meticais para cada um dos sócios, Abraham de Villiers Van Tonder e Irma Veronica Van Tonder, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios e a sua representação activa ou passiva, em juízo o fora dele, são conferidas ao senhor Abraham de Villiers Van Tonder, com dispensa de caução,

bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) O gerente poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral, delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenham funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer as instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir de prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea c) do artigo anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que for necessário ou convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com aviso de recepção e antecedência mínima de quinze dias para assembleias gerais ordinárias e sete dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e empréstimos

As seguintes previsões aplicarão com respeito as contas de empréstimo:

Os sócios poderão de vez em quando emprestar e avançar montantes de dinheiro à sociedade, esses montantes serão acreditados na conta de empréstimo do sócio. A dita conta não será acrescida de juros excepto até o ponto que a conta de empréstimo do sócio exceder em proporção, respectivamente a sua posse de quotas na sociedade, nessa eventualidade, o montante pelo qual a conta de empréstimo, exceda, em proporção as outras contas de empréstimo, serão acrescidos de juros a taxa de dois e meio por cento por cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- Todos os dividendos a serem declarados ou pagos pela sociedade de vez em quando serão determinados pela assembleia geral a qual terá o direito de reter a declaração ou pagamento de quaisquer dividendos enquanto a sociedade dever dinheiro aos sócios na conta de empréstimo ou a qualquer dos seus credores correntes e qualquer decisão consoante a declaração ou não de dividendos sera da própria e absoluta descrição da assembleia geral cuja decisão a este respeito será final e obrigatória. Na eventualidade da assembleia geral não chegar a um acordo a este respeito o assunto será dirigido ao auditor para sua decisão, e a sua decisão será final e obrigatória;
- A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários, procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

A Paulista, Limitada

Certificado, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada definitivamente, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100034093, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, A Paulista, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, tecnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Farid Amirali Jamal, casado, natural de Moçambique, nacionalidade portuguesa, residente em Brasil, acidentalmente em Nampula, titular do Passaporte n.º X 715753, emitido em nove de Novembro de mil novecentos e noventa e oito, pela Embaixada de Portugal em Luanda-Angola, e Farid Amirali Jamal, casado, natural de Moçambique, nacionalidade portuguesa, residente em Brasil, acidentalmente em Nampula, titular do Passaporte n.º X 715753, emitido em nove de Novembro de mil novecentos e noventa e oito, pela Embaixada de Portugal em Luanda-Angola, que outorga na qualidade de procurador da sócia e esposa Edriana Gonçalves de Andrade, casada, natural do Brasil, onde reside, de nacionalidade brasileira, com poderes suficientes com base na procuração passada em vinte e nove dias de Outubro de dois mil e sete, no Estado de São Paulo-Brasil. Que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a denominação A Paulista, Limitada por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferir-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto exercício da actividade industrial, comercial, hotelaria, prestação de serviços, comissões, consignações, representação comercial, agricultura, equipamentos e medicamentos hospitalares, venda a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos retromencionados bem como qualquer outro comércio ou indústria, em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades

independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de Empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada uma, para cada um dos sócios Farid Amiralí Jamal e Edriana Gonçalves de Andrade, equivalente a cinquenta por cento do capital social para cada um dos sócios.

Dois) Os sócios podem acordar por deliberação da assembleia geral, em aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um dos sócios, para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) A Administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a um terceiro alheio por meio de procuração.

Três) Os Administradores terão a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente

constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Nampula, quatro de Dezembro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Avante Construção Civil e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e três a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas numero seiscentos e sessenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em serviço neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital de vinte mil meticais para

cento e cinquenta e um mil e cinquenta e cinco meticais, tendo se verificado um aumento de cento e trinta e um mil e cinquenta e cinco meticais.

Que em consequência do operado aumento de capital social, é assim alterda a redacção do artigo quinto do pacto social o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento e cinquenta e um mil e cinquenta e cinco meticais, correspondente à soma de duas quotas, pertencentes ao sócio Januário Chirime, no valor de cento e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e nove meticais e cinquenta centavos, correspondente a noventa por cento do capital social, e o sócio Edelcio Wiliamo Chirime com quinze mil cento e cinco meticais e cinquenta centavos, correspondente a dez por cento do capital social.

Que em tudo não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Parmalat Moçambique Produtos Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e cinco a setenta e sete do livro de notas para escritura diversas número duzentos e dezassete traço A do Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Nassone Bembe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, a sociedade Parmalat Moçambique Produtos Alimentares, Limitada, é liquidada e extinta para todos os efeitos de direito, a partir da data da presente escritura pública.

Que a sociedade não tem activos, contudo tinha um crédito no valor de seiscentos e catorze mil cento e dois meticais e setenta e oito centavos, integralmente saldado pela Parmalat Produtos Alimentares, SARL, através da assunção por parte desta de todos os custos pelo processo da dissolução e liquidação da sociedade, o que culminou no excesso do saldo em dívida no valor de setenta mil duzentos e oitenta e três meticais e sessenta e oito centavos, que passaram a constituir a dívida da sociedade em extinção.

Que não obstante os custos incorridos excederem o saldo em dívida, e porque a sociedade não tem fundos para saldar a dívida, esta dívida considera-se extinta com a extinção da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Turnkey Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número seicentos e sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial sde Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e Entrada de novo sócio onde Cornelis Dreyner Hanekon dividiu a sua quota em duas novas quotas sendo uma de sete mil e trezentos e cinquenta meticais que reserva para si e outra de sete mil seicentos e cinquenta meticais cede a Mbamba Anabela Buque Henning, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto, o qual a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social realizado em dinheiro é de quinze mil meticais, dividido em duas quotas, sendo uma sete mil seicentos e cinquenta meticais, pertencente à sócia Mbamba Anabela Buque Henning e outra de sete mil trezentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Cornelis Dreyner Hanekon.

Que em tudo não alterando por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Chicombe*.

L. C. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Maio de dois mil e quatro, lavrada de folhas dezanove a vinte e dois do livro de notas para escrituras diversas número cento e doze traço C do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Jaime Bulande Guta, mestrado em ciências jurídicas e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração do pacto social, em que a sócia Lina Isabel António, cede a totalidade da sua quota, no valor nominal de quarenta e dois

milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social a favor do senhor Mário Fernando da Rocha Matias dos Santos, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que a sócia Lina Isabel António, se retira da sociedade e nada têm a haver dela.

Que o sócio Luís de Matos Costa Carriço, unifica as quotas que possui na sociedade numa única quota e passa ter uma quota do valor de cento e sessenta e oito milhões de meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social

Que, em consequência da cessão de quotas, e entrada de novo sócio, é alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas e encontra-se distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e sessenta e oito milhões de meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Manuel Matos Costa Carriço;
- b) Uma quota de quarenta e dois milhões de meticais, correspondente ao sócio Mário Fernando da Rocha Matias dos Santos.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior da referida sociedade.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

L.C. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e treze a cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, mestrado em ciências jurídicas e notário do referido cartório,

se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas entrada de novo sócio e alteração do pacto social, em que o sócio Mário Fernando da Rocha Matias dos Santos, cede a totalidade da sua quota de quarenta e dois milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, a favor da menor Nikole Carriço, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que, o sócio Mário Fernando da Rocha Matias dos Santos, retira-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que os sócios deliberam que o sócio Luís Manuel Matos Costa Carriço, redistribuísse as áreas de Administração de forma seguinte:

- As áreas de produção e de administração e finanças ficam a sua responsabilidade, os movimentos bancários e outras responsabilidades, devem ter sempre a sua assinatura para validá-las.

Que, em consequência da operada cessão de quotas, é alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas e encontrando-se distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de centos e sessenta e oito milhões de meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Manuel Matos Costa Carriço;
- b) Uma quota de quarenta e dois milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Nikole Carriço.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Advertência: Este acto é anulável nos termos do número um do artigo mil oitocentos e noventa e um do Código Civil, por não ter sido requerida autorização judicial, na parte respeitante ao sócio menor para outorga da respectiva escritura.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.